

Proc. n.º 2616/2024 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva registada
sob o NIPC, com sede na

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na
apresentou no CICAP,
no dia 26 de dezembro de 2024, reclamação contra
pessoa coletiva registada sob o NIPC, com sede na
pedindo a declaração de inexistência de
uma dívida no valor de 442,33 euros reclamada pela demandada na sequência de
uma alegada apropriação indevida de energia. Na reclamação inicial do
demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma,
que recebeu duas notificações da requerida em 27 de novembro de 2024,
informando sobre uma suposta apropriação indevida de energia elétrica. A empresa
realizou uma auditoria técnica ao contador de eletricidade instalado na residência
do requerente em 9 de novembro de 2024, constatando um consumo irregular de
energia. Com base nisso, foi aberto o processo nº FF0000263062, através do qual
lhe imputou uma indemnização de 442,33€.

O demandante alega ter verificado que o contador estava em conformidade, sem
sinais de manipulação ou danos, e que nunca adulterou o contador ou praticou
qualquer ato ilícito. Sustentou que sempre pagou as faturas de energia elétrica
pontualmente e agiu de boa-fé pelo que pede que seja declarado que a
indemnização não lhe seja imputada.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual exceciona a incompetência material do Tribunal Arbitral. Para tanto a demandada alega que o litígio envolve o pedido de anulação de um montante de 442,33 euros, referente a uma indemnização por apropriação indevida de energia, detetada em vistorias realizadas à instalação do demandante. A empresa sustenta que os factos configuram um crime de furto continuado, previsto no Código Penal, e que, por se tratar de um ilícito criminal, por força do estipulado no regulamento do centro de arbitragem, o Tribunal Arbitral não tem competência para julgar o caso.

A demandada detalha as irregularidades encontradas nas vistorias realizadas em 04 de abril de 2024 e 09 de novembro 2024, que incluíram a manipulação dos selos e a instalação de "shunts" nas fases L1 e L2, comprometendo a medição correta do consumo de energia. A demandada alega ainda que tais ações resultaram em subfaturação e apropriação indevida de energia, em benefício do demandante.

A empresa conclui pedindo a absolvição da instância, com base na exceção dilatória da incompetência material do tribunal arbitral, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido do consumidor.

*

Questão Prévia: Da incompetência do Tribunal arbitral:

Na contestação veio a demandada excecionar a incompetência do tribunal arbitral alegando para tanto que os factos em litígio configuram uma apropriação indevida de energia, subsumível ao crime de furto continuado e que, por força do regulamento do centro de arbitragem, não tem o tribunal competência para julgar o caso vertente.

Cumprе decidir:

Dispõem os art.º 2.º e 3.º da Constituição da República Portuguesa:

"Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no

respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

Soberania e legalidade

- 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.*
- 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.*
- 3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição."*

Temos, pois, aqui a Lei fundamental da República a consignar os princípios do estado de direito e da legalidade no nosso ordenamento jurídico, através dos quais se estabelece a sujeição do simples indivíduo até aos titulares do poder público ao império do direito, o qual se encontra sempre ligado ao respeito das normas e princípios fundamentais.

No que respeita aos atos normativos estipula o art.º 112.º da Constituição da República Portuguesa:

"Artigo 112.º

(Actos normativos)

- 1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.*
- 2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.*
- 3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.*
- 4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas*

alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º

5. *Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.*
6. *Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.*
7. *Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;*
8. *A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.”*

No que concerne às fontes de direito, entendidas na ciência jurídica como os modos de formação e revelação das normas jurídicas, consiga o art.º 1.º do Código Civil que:

- "1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.*
- 2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.*
- 3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.”*

Da articulação das normas enunciadas temos, pois, o acolhimento no nosso quadro legal, da subordinação do individuo e das instituições ao direito, e bem assim de que as diversas normas legais, tenham como condição uma necessária legitimação em normas superiores, estabelecendo-se, portanto, uma hierarquia entre as mesmas, sistematização de que Hans Kelsen, foi principal impulsionador (cfr. Kelsen, Hans; Teoria Pura do Direito; Editorial Trotta; Viena de Áustria; 2011).

Para Kelsen o direito encontra-se organizado num sistema de pirâmide de normas hierarquizadas e sobrepostas e quem cada uma retira a sua força na conformidade a uma norma superior.

Embora intrinsecamente ligado à escola positivista, na sua formulação mais pura, a qual hodiernamente se encontra francamente ultrapassada, esta enunciação de Kelsen persistiu nos modernos ordenamentos jurídicos, os quais se podem classificar como corolários de um positivismo mitigado.

Desta forma, e no que à presente questão respeita, podemos concluir, articulando em especial o constante no art.º 1.º do Código Civil, que as normas corporativas, onde se incluem as regras e os estatutos e regulamentos internos dos organismos representativos de categorias económicas ou profissionais, não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

Atente-se que a referência à “lei”, constante na norma citada, se reporta ao conceito de lei em sentido material, que se define como uma norma de conteúdo genérico e abstrato, emanado por um órgão com competência para o efeito, não se confundindo com a Lei em sentido formal, a qual provém do órgão legislativo nacional, a Assembleia da República.

Prosseguindo:

Os centros e arbitragem de consumo encontram-se integrados na rede de arbitragem de consumo e regem-se pelo regulamento harmonizado elaborado pela Direção Geral do Consumidor e pela Direção Geral da Política de Justiça, nos termos do art.º 4.º n.º 3 da Lei n.º 144/2015, de 8 de dezembro, na sua redação atual.

A Lei n.º 144/2015, de 8 de dezembro, apresenta sucessivas alterações, a última das quais através do Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.

No que respeita à competência material do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

“Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)"

A disposição regulamentar supratranscrita exclui da competência do tribunal arbitral todos os litígios em que sejam indiciados delitos de natureza criminal não estando esta competência delimitada pela vontade do autor que os factos sejam considerados estritamente na vertente cível do litígio.

Nos termos da do art.º 15.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, que cria mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais *"Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais encontram-se sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem legalmente autorizados"*.

Ademais, precedendo a audição de diversas entidades, entre as quais o Conselho Nacional do Consumo, em 14 de janeiro de 2022 foi publicado o Decreto-Lei n.º 15/2022, através da qual foi criado um novo regime para a "apropriação ilícita de energia".

Este diploma legal, nomeadamente através do seu art.º 262.º, estabeleceu que o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede quanto à existência de apropriação indevida de energia configura um conflito de consumo. Acresce que a mesma disposição legal postulou que o litígio emergente da apropriação indevida de energia pode ser submetido, por opção expressa da pessoa singular a quem seja

imputado o benefício, à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No caso vertente constata-se assim que, por lei posterior, foi diretamente atribuído aos centros de arbitragem de conflitos de consumo competência para dirimir os conflitos emergentes do ilícito da apropriação indevida de energia.

Ora, a acolher a argumentação da demandada e da douta jurisprudência citada, teríamos como consequência direta o esvaziamento completo do art.º 262.º Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, norma superior, especial e posterior à disposição regulamentar, razão pela qual se julga como improcedente a exceção da incompetência material do tribunal arbitral alegada pela demandada.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 442,33 euros, por ser este o valor da indemnização da demandada contestado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e com o art.º 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste apreciar se na sequência de alegada apropriação indevida de energia, o demandante é devedor à demandada do valor de 442,33 euros reclamado por esta a título de indemnização.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da verificação dos pressupostos que conferem à demandada o direito ao ressarcimento pelos danos reclamados e a verificação do seu valor.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce em regime de concessão a distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis;
2. O demandante é utilizador do imóvel sito na rua Padre Manuel Gomes Moreira, n.º 285, Fajões, o qual é abastecido de energia elétrica distribuída pela demandada, na qualidade de Operadora de Rede de Distribuição (ORD);
3. O demandante utiliza o imóvel como sua residência habitual;
4. No âmbito da sua atividade a demandada gerou a ordem de serviço n.º 110010144503, sendo que em 4 de abril de 2024 uma equipa desta deslocou-se à instalação de consumo, tendo verificado uma ação que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação designadamente tendo sido registado que o “selo de da tampa de bornes do contador danificado, corrigido. Shunt entre as fases de entrada e saída do contador (Fase L1 e L2) fazendo com que o consumo não passe totalmente pelo interior do contador. Valores medidos durante a inspeção de 0.9A em L1, 6.8A em L2 e 2.8A em L3, e visualizado no display do contador de 0.2A em L1, 0.7A em L2 e 2.8A em L3. Efetuado a correcção”;
5. Após a verificação, as anomalias detetadas na instalação foram corrigidas pelos serviços da demandada, tendo sido aposto um selo no equipamento de contagem com o número D08433321;
6. Na sequência dessa verificação a demandada dirigiu pedido indemnizatório ao demandante, o qual efetuou o seu pagamento;

7. Posteriormente a demandada gerou nova ordem de serviço, com o n.º 110012011235, sendo que, no dia 9 de novembro de 2024, uma equipa técnica ao seu serviço se deslocou novamente à instalação do demandante, tendo verificado, uma vez mais, a existência de uma manipulação que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação, designadamente detetando um "Shunt nas fases L1 e L2",
8. A existência de um "Shunt nas fases L1 e L2" motivou que a totalidade da energia consumida no local de consumo não tivesse sido registada pelo contador ali instalado;
9. Mais foi verificado que o equipamento de contagem se encontrava selado com outro selo que não o D08433321, mas sim o F59620019;
10. Após o dia 21 de maio de 2024 e até ao dia 9 de novembro de 2024, foi registado um decréscimo acentuado no consumo na instalação do demandante, face aos consumos anteriores e posteriores;
11. Entre 21 de maio de 2024 e 9 de novembro de 2024 registou-se na instalação um consumo médio diário de 4,66 KWh sendo que após a correção da manipulação detetada foi registado um consumo médio diário de 13,15 KWh;
12. Para o período compreendido entre 22 de maio de 2024 e 8 de novembro de 2024 a demandada estimou um consumo não registado na ordem dos 1621 KWh, calculado através do consumo médio estimado ao que foi abatido o valor dos consumos registados;
13. A demandada dirigiu ao demandante um pedido indemnizatório com os seguintes fundamentos e cálculos:

Indemnização de Energia e Potência		
Período de cálculo	22-05-2024 a 08-11-2024	0,00 EUR
Potência		268,02 EUR
Energia	1621 kWh	268,02 EUR
Subtotal		
Outros Encargos		
Encargos de deteção e tratamento da anomalia		91,60 EUR
Majoração por reincidência AJE		82,71 EUR
Subtotal		174,31 EUR
Total a pagar		442,33 EUR

14. O demandante não pagou a indemnização peticionada pela demandada.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além da factualidade prejudicada pelos factos provados inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, as declarações de parte do demandante, a contestação da demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Considerando que a produção de prova quanto aos factos alegados pelo demandante se alicerçou em parte substancial nas declarações de parte deste importa, antes do mais, aludir à tese subscrita pelo tribunal quanto à valoração deste meio de prova.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições, a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que “*A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.*” (LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela

jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, *per si*, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente, estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

Desta forma, concatenados os factos alegados pelo demandante com os factos alegados pela demandada, cotejados com a prova documental produzida e com as regras da experiência comum entendemos que as declarações de parte não se revelaram especialmente credíveis quanto ao seu total desconhecimento relativamente ao subregisto da energia consumida. Desde logo se constata que o demandante já havia sido visado quanto a uma prática semelhante, tendo até assumido o pagamento da indemnização peticionada pela demandada, pelo que esperar-se-ia do mesmo uma atenção redobrada quanto à sua instalação e quanto ao controlo dos consumos efetuados. Ora, resulta a documentação patenteada no processo que pelo menos a partir de 21 de maio de 2024 se passou de um consumo imediatamente anterior na ordem dos 20/25 KWh diários para um consumo de 4/5 KWh diários (150 KWh mensais) o que, para um consumidor médio e avisado bastaria para, no mínimo, interrogar-se quanto à razão de tal decréscimo. Ademais, confrontando os valores médios diários da energia consumida após a segunda deteção manifestamente resulta que não poderia ser alheio ao consumidor a faturação de consumo tão reduzida de que o mesmo beneficiou.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O presente litígio contende com uma apropriação indevida de energia cuja indemnização foi imputada ao demandante pela demandada e que aquele contesta.

Resulta da factualidade dada como provada que entre 22 de maio de 2024 e 8 de novembro de 2024, a instalação de consumo de cujo contrato de fornecimento é o demandante titular apresentava um “shunt” nas fases L1 e L2 que comprometia a

viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação.

Mais se provou que durante o mesmo período os consumos registados não eram consentâneos com a média de consumo diária na instalação, calculada com os dados de consumo durante o período em que os equipamentos se presumiam conformes e isentos de manipulações externas.

Assim:

A demandada exerce em regime de concessão a distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis, constituindo-se aqui como a operadora da rede elétrica em causa.

Encontra-se estabelecido no art.º 7.º da Lei dos Serviços Públicos essenciais, Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua atual redação, onde se inclui a prestação de serviço de fornecimento de eletricidade (cfr art.º 1.º, n.º 2 al.ª b)) que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade.

Nos termos do art.º 11.º do mesmo diploma legal, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dessa atividade.

Quanto à organização do sistema elétrico nacional este encontra-se primariamente regulado através do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de março, onde consta o instituto do regime da apropriação indevida de energia patenteado nos art.º 250.º e seguintes da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual,

Importa ainda referir que os procedimentos a adotar perante uma situação de apropriação indevida de energia se encontram estipulados no regulamento n.º 814/202 de 27 de julho, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Prosseguindo:

Conforme postulado no art.º 250.º n.º 1 da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual *"A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização"*.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, alíneas a) e b) respetivamente, encontra-se consignado que constituem indícios da ocorrência de apropriação indevida de

energia a “*captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo*” e “*A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados*”.

A existência de um “shunt” nas fases L1 e L2 constitui uma viciação da instalação que determina que a energia efetivamente consumida não seja alvo da medição pelo respetivo contador.

Quanto aos benefícios resultantes da apropriação indevida de energia, consubstanciados na utilização de energia que não é medida, faturada e consequentemente paga, estes presumem-se imputáveis ao titular do contrato no ponto da instalação de consumo (cfr art.º 250.º n.º 3 da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual).

No caso em concreto o titular do contrato é o próprio demandante, razão pela qual o benefício se presume imputável ao mesmo, posto que este não colocou em crise o facto de ser o mesmo o consumidor da energia naquele local, tendo até confessado na própria petição inicial que habitava o imóvel correspondente ao local de consumo.

No que concerne ao ato inspetivo refira-se que este ocorreu de forma lícita posto que, conforme avulta do art.º 251.º da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual, havendo uma suspeita de apropriação indevida de energia a realização de inspeção não depende de notificação prévia.

Já quanto aos montantes devidos a título de indemnização em caso de apropriação indevida de energia determina o art.º 256.º da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual, que:

"Artigo 256.º

Indemnização em caso de apropriação indevida de energia

1 - O sujeito a quem seja imputável benefício por AIE é responsável pelo pagamento ao operador de rede respetivo, independentemente da existência de um contrato de fornecimento de energia celebrado com um comercializador, dos seguintes valores:

- a) *Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;*
- b) *Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;*
- c) *Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal.*

2 - *Verificando-se uma situação de reincidência no mesmo local de produção ou de consumo associado ao mesmo titular ou, quando aplicável, a pessoa do respetivo agregado familiar, deve ser aplicada, ao titular da instalação e por cada situação de AIE verificada, uma majoração ao valor total devido, correspondente, no mínimo, ao montante que resultaria da aplicação de IVA, à taxa legal em vigor, ao consumo associado à situação de AIE, nos termos definidos pela ERSE.*

3 - *O operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE.*

4 - *Se o consumidor não efetuar, no prazo estabelecido ou acordado, o pagamento das verbas apuradas relativas à indemnização pela AIE e à dívida, o operador da RESP retoma o direito de interromper o fornecimento.”*

No que tange aos valores devidos pelo serviço de deteção e tratamento de anomalias e majoração por reincidência em caso de apropriação indevida de energia a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ao abrigo do art.º 11.º n.º 10 do regulamento n.º 814/202 de 27 de julho, estabeleceu no art.º 111.º da Diretiva 10/2024, que aprovou as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2024, os seguintes valores:

Artigo 111.º

Preço do serviço de deteção e tratamento de anomalias e majoração por reincidência, em Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 — O preço do serviço de deteção e tratamento de anomalias e a majoração por reincidência, em Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicáveis nos termos do n.º 10 do artigo 11.º do Regulamento da Apropriação Indevida de Energia, são os seguintes:

Unidade: EUR

Cliente	Serviço	Valores para 2024
MT e BT	Deteção e tratamento da anomalia (EUR)	91,6
	Majoração por reincidência (%)	23%

2 — Os preços de interrupção e restabelecimento são autónomos e cumuláveis com o preço e a majoração acima definidos.

Face à factualidade dada como provada, verifica-se deste modo que a demandada procedeu ao correto cálculo das indemnizações devidas, tendo em consideração os encargos com os procedimentos de deteção e tratamento da anomalia e a majoração por reincidência.

Assim, concatenando a factualidade dada como provada com a fundamentação supra expandida resta-nos concluir pela improcedência do pedido.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação improcedente e absolvo a demandada do pedido.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Porto, 7 de março de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Encontra-se estabelecido no art.º 7.º da Lei dos Serviços Públicos essenciais, Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua atual redação, onde se inclui a prestação de serviço de fornecimento de eletricidade (cfr art.º 1.º, n.º 2 al.ª b)) que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade.

Nos termos do art.º 11.º do mesmo diploma legal, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os

factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dessa atividade.

Conforme postulado no art.º 250.º n.º 1 da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual “*A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização*”.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, alíneas a) e b) respetivamente, encontra-se consignado que constituem indícios da ocorrência de apropriação indevida de energia a “*captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo*” e “*A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados*”.

No que concerne ao ato inspetivo refira-se que este ocorreu de forma lícita posto que, conforme avulta do art.º 251.º da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, na sua redação atual, havendo uma suspeita de apropriação indevida de energia a realização de inspeção não depende de notificação prévia.

Os montantes devidos a título de indemnização em caso de apropriação indevida de energia encontram-se consignados art.º 256.º da Lei n.º 15/2022 de 14 de março, conjugados com o art.º 11.º n.º 10 do regulamento n.º 814/202 de 27 de julho, e com o art.º 111.º da Diretiva 10/2024, que aprovou as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2024.

Face à factualidade dada como provada, verifica-se deste modo que a demandada procedeu ao correto cálculo das indemnizações devidas, tendo em consideração os encargos com os procedimentos de deteção e tratamento da anomalia e a majoração por reincidência.